

NOTA TÉCNICA Nº 740/ 2009/COGES/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO : Retificar a progressão funcional do cargo de docente

REFERÊNCIA: Processo nº [REDACTED]

SUMÁRIO EXECUTIVO

Trata o presente processo de solicitação da aposentada, V [REDACTED] para que seja retificada a revisão de sua progressão funcional, que ocorreu por ocasião dos procedimentos adotados quando do exame do processo de aposentadoria, culminando na alteração do posicionamento da classificação e das progressões havidas, no Plano de Classificação de Cargos e Empregos – PCCE, Lei nº 6.550, de 1978, homologada pela Portaria MARE nº 4.106, de 30 de dezembro de 1997, publicada no Diário Oficial do dia 31 seguinte, cópia da fls. 62.

2. A medida de retificação da situação funcional acima citada se deu porque, quando da medida de revisão do enquadramento realizada a fim de proceder a análise do pedido de aposentadoria, concluiu - se naquela oportunidade, que a escolaridade que possuía a servidora não atendia a inclusão como Professor de 2º Grau, como ocorreu, pois a servidora era detentora de diploma de Licenciatura de Curta, datada em 1984.

ANÁLISE

3. Enquanto servidora, resumimos o seguinte histórico funcional, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS, fls. 29: admitida em 1º de outubro de 1973, como Professor credenciado; classificada no Plano de Classificação de Cargos e Empregos – PCCE, Lei nº 6.550, de 1978, no emprego de Professora de 1º e 2º Graus, classe “C ” Nível 3 de Professor de Ensino de 2º Grau, da Tabela Permanente do ex-Território Federal de Roraima; em seguida promovida nos termos da Portaria nº-01-DP, de 23 de abril de 1984, publicada no Diário Oficial de Roraima, na mesma data, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1982, para o Nível 4, da referida Classe, conforme se extrai dos assentamentos afetos a Ficha Registro Funcional, cópia no verso, fls.26.

[REDACTED]


4. Ainda, em referência à situação funcional da servidora foram concedidas, conforme constam das anotações registradas na Ficha Registro Funcional, as progressões funcionais identificadas por atos compreendidos em um intervalo temporal de 1982 a 1991, sendo a anotação final a reclassificação para o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Emprego, Lei nº 7.596, de 1987, sem alteração de posicionamento, Classe “E”, Nível 3, de acordo com a homologação ocorrida na Portaria MARE nº 5.018, de 10 de dezembro de 1992, publicada no Diário Oficial de do dia 21 seguinte.

5. Ao ser analisada a solicitação de aposentadoria da interessada a aplicação de atualização das progressões em atraso, concluiu-se à época que o ato de classificação do emprego no PCCE, Lei nº 6.550, de 1978, ocorreu indevidamente na classe “B”, quando o correto seria na classe “A”, de conformidade com a justificativa constante no expediente de fls. 18, seguido de cópias das Portarias e respectivos Anexos, às fls. 19, 20, 21 e 22, que homologaram a correção do enquadramento e das conseqüentes progressões, ocasionando, conseqüentemente, posicionamento em classe inferior àquela estimada, na proposta de aposentadoria, classe “E”, nível 4.

6. Tendo em vista o requerimento da interessada, fls. 109, no qual faz juntada (fls.111 a 113), da Portaria nº 2.914, de setembro de 1992, da Divisão de aplicação e Análise de Processos, da Coordenação Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação do Departamento de Normas da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado/MARE, solicita o restabelecimento da Classe “E”, Nível 4, na forma homologada na respectiva Portaria.

7. Ainda a respeito do requerido, a Comissão Permanente de Pessoal Docente do Extinto Território Federal De Roraima – CPPD/ex –TFRR, manifestou no documento, fls. 114 a 116, em histórico funcional reproduz as progressões funcionais originárias e, em prosseguimento conclui-se favorável ao desfazimento da retificação havida, a modificação dos termos da Portaria de aposentadoria respectiva (Portaria 2.238, de 1998), que a situação funcional fosse ajustada conforme o mérito do respectivo parecer..Retornando a Gerência Regional de Administração, fls.118, que enviou o processo ao Órgão Setorial do Ministério da Fazenda.

8. A COGRH/MF, em 2008, por sua vez, as fols120/122, pronúncia contrário ao Parecer da CPPD/RR, pois entende que o teor do mesmo não ampara situação da interessada, porém, submete a pronunciamento desta COGES/DENOP/SRH/MP, pois, não tem como objetivo, cercear o direito da interessada.



9. Quanto ao exposto, cabe esclarecer, que o procedimento havido em relação à correção de posicionamento do emprego na classificação na Tabela de Pessoal do ex-Território Federal de Roraima, se deu em conformidade com os dispositivos constantes dos seguintes diplomas legais: Decreto nº 82.270, de 18 de setembro de 1978, Decreto nº 84.409, de 21 de janeiro de 1980, Lei nº 6.861, de 26 de novembro de 1981, e Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981, na forma abaixo:

Decreto nº 82.270, de 19.09.1978, (Estabelece normas de execução da Lei nº 6.550, de 1978)

(...)

“Art. 3º - Os Grupos em que se estruturará o Plano de Classificação de Cargos, Empregos e Funções serão, basicamente, os seguintes:

De provimento Efetivo

VI – Magistério.

()

Art. 4º - Cada Grupo, abrangendo várias atividades, segundo correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, compreenderá:

(...)

VI – Magistério: os empregos permanentes de atividade de magistério de todos os níveis de ensino;”

Decreto nº 84.409, de 22 de janeiro de 1980 (Dispõe sobre o Grupo-Magistério do Serviço Civil dos Territórios Federais do AP, RO e - RR, a que se refere o art. 2º da Lei nº 6.550, de 1978)

“Art. 1º - O Grupo-Magistério do Serviço Civil dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, previsto no artigo 2º da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, identificado pelos códigos LT-M-600 e M-600, abrange categoria funcional a que são inerentes atividades de magistério de 1º e 2º graus de ensino, regular ou supletivo.

(...)

Art. 3º - As atividades inerentes à categoria funcional de que trata o artigo anterior são distribuídas em 3 (três) classes, na forma do Anexo, com as seguintes características:

Classe “C” – Atividades docentes no ensino de 2º Grau, para as quais é necessária habilitação específica obtida em curso superior de licenciatura plena.

Classe “B” – Atividades docentes no ensino de 1º grau, para as quais é necessário habilitação específica obtida em curso superior de licenciatura de 1º grau.



Classe “A” - Atividades docentes no ensino de 1º grau, até a 4ª série, para as quais é necessária habilitação específica de 2º grau.

§ 1º – Quando a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício não bastar para atender as necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem, em caráter suplementar e a título precário, os portadores de diploma de licenciatura de 1º Grau para atividades docentes da Classe “C” e os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 4ª série do 2º Grau para atividades docentes da classe “B.”

§ 2º - No caso ainda, de insuficiência ou inexistência de habilitados na forma especificada no parágrafo anterior, poderão ser aceitos dos atuais professores outros títulos ou requisitos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação.

Art - 5º – Poderão integrar a Categoria Funcional de Professor de Ensino de 1º e- 2º Graus, mediante transposição, os atuais ocupantes dos cargos de Professor de Ensino Secundário, Professor de Ensino Industrial Básico, Professor de Práticas Educativas, Professor de Ofício, Professor de Ensino Pré - Primário e Primário, Professor Ruralista e Professor Auxiliar do Ensino Primário e os empregos de Professor com Licenciatura Plena, Professor com Licenciatura Curta, Professor Credenciado, Professor de Ensino Médio, Professor Secundário de Educação Física, Professor Primário de Educação Física, Professor Primário, Professor para o Ensino Primário, Professor Regente, Professor Regente de Ensino Primário, Professor Auxiliar, Diretor de Unidade Integrada, Diretor de Unidade Escolar, Professor de Ofício, Professor Ruralista, Monitor de Natação, Professor Auxiliar de Ensino Primário, Regente de Ensino e Monitor de Ensino.

§ 1º Somente poderão concorrer à inclusão nas classes de Professor de Ensino de 2º Grau ou de Professor de Ensino de 1º Grau “B” e “A” os servidores titulares de cargos ou empregos relacionados neste artigo, que, comprovadamente, se encontrem, na data da publicação deste decreto, ministrando aulas no grau de ensino correspondente a cada uma das referidas classes, ou exercendo funções técnico-administrativas e pedagógicas no própria Território.”

Lei nº 6.861, de 26.11.1980, (fixa retribuição dos Grupos do Sistema da Lei nº 6.550, de 1978, para os Territórios AP, RR e RO)

“Art. 13 – Aos níveis de classificação dos cargos e empregos do Grupo Magistério a que se refere o inciso VI do art.2º-da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, corresponderá a retribuição prevista no Anexo III desta Lei, conforme o regime de trabalho a que se submeterem os respectivos ocupantes.

Parágrafo único – A retribuição de que trata este artigo compreende o vencimento ou salário fixado para cada nível.

(...)



Art. 16 - É da competência do Ministério da Educação e Cultura, proceder, mediante a audiência dos setores competentes, a fixação, em caráter excepcional e transitório, dos critérios e requisitos referentes à habilitação “Do Grupo – Magistério dos professores a serem incluídos no Grupo Magistério, sem a formação correspondente a serem incluídos no Grupo Magistério, sem a formação correspondente ao grau de ensino ministrado, estabelecendo os planos de estudos adicionais e os prazos respectivos para a regularização da situação existente, na conformidade da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, Lei de Diretrizes e Bases do Ensino do 1º-e 2º-Graus”.

10. A situação ora em comento, ou seja, classificação/progressão corrigidas por ocasião de trâmite do processo da aposentadoria, foi tema tratado no Acórdão- N° 2683/2008 – TCU – Plenário, em virtude de provocação por parte da Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados e Sindicato dos Servidores em Educação do Estado Amapá – Sinsepap. O Relatório do referido julgado, conclusivamente, dispõe nos itens “a e b”, da seguinte forma: “*a) determine à GRA/MF/AP que altere o atual enquadramento dos docentes Relacionados as fls. 161/163 do volume principal, mantendo o enquadramento realizado pelo Ministério do Interior , por meio das Portarias 154, de 18/10/1981 e 096/GMI, de 7/7/1983, e pela Secretaria de Administração Federal, mediante a Portaria nº 5.021, de 10/12/1992, bem assim promova a devida progressão funcional/vertical até a época da aposentadoria dos referidos docentes; e b) a alerte à GRA/MF/AP que, na realização de eventuais ressarcimentos aos docentes em virtude da deliberação desta Corte, observe o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no art. 110, inciso I, da Lei nº 8.112/1990.*”

11 Em breve resumo, o Tribunal de Contas da União, de acordo com o pronunciamento do Ministério Público junto ao TCU reconheceu que: “*Assim, não haveria irregularidade na redução financeira resultante do reenquadramento promovido pelo Mare, eis que os servidores envolvidos não teriam direito ao renquadramento em classe superior, havendo percebido remuneração superior **prolabore faciendo** enquanto, e apenas enquanto, exercerem, em caráter precário atividades docentes atinentes à classe superior. Cessado o efetivo exercício desta conjuntural atividade docente, ainda que em alguns casos isso somente tenha ocorrido com o advento da aposentadoria dos professores em tela, cessada estaria, por conseqüência, a causa para o pagamento de valores referentes a classes para as quais detinham a necessária habilitação e, portanto, não poderiam permanecer nelas posicionados definitivamente.*

12. Entretanto, reconheceu aquele Ministério Público, junto ao TCU, que devido ao interregno existente entre os atos (classificação ocorrida em 1981 e a retificação publicada em



1998) faz incidir, no caso presente, o princípio da segurança jurídica, que norteia a Administração Pública, concluindo pela insubsistência da retificação do enquadramento efetuado pelo então MARE. Os efeitos prescricionais e a impossibilidade de alterar o ato de classificação efetivada em 1981 foram acolhidos pelo Tribunal de Contas da União, conforme se verifica da leitura do Acórdão nº 2683/2008 – TCU – Plenário, estabelecido em virtude de situação análoga dos aposentados, também retificada a inclusão no PCCE, Lei 6550, de 1978, a época do extinto Território Federal do Amapá.

13. No tocante aos docentes do ex-Território Federal de Roraima, a matéria foi tema tratado entre outros, no Acórdão Nº 2682/2008 – TCU – Plenário, mais especificamente, ‘SUMÁRIO: INSPEÇÃO DO EX - TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA. TRANSCURSO DE LONGO PERÍODO DE TEMPO. SEGURANÇA JURIDICA E CERTEZA DO DIREITO. REENQUADRAMENTO. Torna – se inviável o desfazimento de atos administrativos após o transcurso de longo período de tempo, ante os princípios da segurança jurídica e da certeza do direito.’

14. Quanto aos ditames dos itens: 3, 4 e 5 e a transcrição do inicial do item 9 do Relatório; assim como os itens de 5 a 10 do Voto, envolvidos na constatação de desfazimento de atos de retificação aqui analisado na forma do Acórdão Nº,2682/2008, - TCU - Plenária concluiu o Tribunal de Contas da União, pelo exame da medida nos termos seguintes:

9. Acórdão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de relatório de auditoria realizada pela Secex/RR, em cumprimento à determinação contida no subitem 8.1 da Decisão nº 911/2000 - TCU – Plenário, no sentido de avaliar a situação dos ex - professores dos ex - Territórios desde o posicionamento da categoria funcional de Classificação de Cargos (PCC – Lei nº 6.550/1978) ao enquadramento no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos (PUCRCE – Lei nº 7.5966/1987), as progressões funcionais e o possível reflexo de incorreções em suas aposentadorias.

CONCLUSÃO

15. Diante do acima exposto, há que ser considerado, também, o fato de que o assunto está sendo tratado na Regional de Administração no Estado do Roraima, para as conclusões cabíveis em relação à situação funcional da [REDACTED], haja vista a recomendação da Controladoria – Regional da União no Estado de Roraima, nos termos do Ofício [REDACTED]

nº 38144/2008/CCU/Regional/RR/PR, de 25 de novembro de 2008, fls. 108, de que logo sejam tomadas as providências que se fizeram necessárias, retornem o presente processo àquela CGU – Regional/RR.

16. Neste caso, propomos a restituição do processo a Coordenação – Geral de Recursos de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, para conhecimento da presente Nota Técnica, como também a Gerência Regional de Administração do MF em Roraima, e a devolução do respectivo processo àquela CGU/CGRU/RR, por parte desta, por entendermos estar próximo à conclusão de que será favorável ao desfazimento das retificações, aqui em comento, motivada pela intempestividade do ato realizado pelo então MARE, a exemplo do reconhecimento do Acórdão, pertinente aos docentes do ex Território Federal do Amapá.

À consideração superior.

Brasília, 14 de dezembro de 2009.

Dilce Fernandes Nunes
Administrador/ SRA - 1ª Região

Emeríuda Borges Santos
Chefe de Divisão/DIPCC/COGES/SRH/MP

Aprovo. À **Coordenação - Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda**, na forma acima indicada.

Brasília 14 de dezembro de 2009.

Otávio Corrêa Paes
Coordenador - Geral de Elaboração, Sistematização e
Aplicação das Normas - Substituto